



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.615 - PE
(2013/0080499-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI 5.315/67. REQUISITOS. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO À VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11).
2. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei 5.315/67, é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-integrante da Marinha Mercante que comprovadamente: a) tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) tenha participado da Campanha de FEB; d) tenha participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.
3. É insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos, uma vez que "A possibilidade de concessão da pensão especial insere no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08).
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.615 - PE
(2013/0080499-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLINDA MARIA DOS SANTOS de decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 232/234e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 128/129e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. QUALIDADE RECONHECIDA PELA ORGANIZAÇÃO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II E III, DO ADCT, DA CR/88. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. As Certidões emitidas pela Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha comprovam a condição de ex-combatente do de cujus, ao declarar que o requerente é ex-combatente conforme definido no art. 2º da Lei 5.698/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver, de acordo com os arquivos desta Diretoria, embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras barcaça NILZA no período de 08/09/1942 a 06/07/1943, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período considerado pela Lei (fls. 20 e 21). Precedente.

2. Como a Lei 5.315/67 dispõe que a prova da condição de ex-combatente será fornecida pelos Ministérios Militares, os organismos militares aos quais pertenceram os ex-combatentes estão, a princípio, plenamente legitimados para emitirem certidões que comprovem a referida condição.

3. Pode-se constatar que as Certidões trazidas aos autos pelo particular fornecidas pela Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha (fls. 20/21), são válidas para o fim em questão, uma vez que a legislação aplicável à época de seu requerimento o aceitava como meio de comprovação da efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral.

4. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, e nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios para qualquer das partes, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

6. Remessa Oficial e Apelação da União improvidas.

Sustenta a agravante, no recurso especial inadmitido, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão regional embargado, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 1º da Lei 5.315/67, 1º e 2º da Lei 1.756/52, 2º da Lei 6.592/78 e 4º e 20 da Lei 8.059/90, ao argumento de que:

a) "apenas é considerado ex-combatente aquele que teve participação efetiva em operação bélica na 2ª Grande Guerra, ou seja, serviu na Itália, local onde as Forças Armadas realizaram tarefas militares contra o Eixo" (fl. 158e);

b) "não tendo sido trazido prova inequívoca da condição de ex-combatente do falecido, nos termos da Lei 5.315, de 12/09/67, não há como reconhecer à autora o direito à percepção da pensão especial prevista na Constituição Federal" (fl. 160e);

c) a certidão colacionada aos autos teria sido expedida há mais de quarenta anos por órgão sem atribuição para tanto, quando já passados, por sua vez, mais de 20 (vinte) anos dos fatos ali narrados;

d) "a própria certidão acostada aos autos pela demandante, oriunda da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, aponta que seu marido só foi considerado ex-combatente para os fins de gozer dos benefícios estendidos aos integrantes da Marinha Mercante pela Lei nº 1.756/52" (fl. 162e), ou seja, "para ter reconhecido o seu direito a ser promovido ao posto imediato, com os respectivos proventos integrais, por ocasião de sua transferência para a reforma remunerada" (fl. 162e);

e) a concessão da pensão especial pleiteada, com base no art. 53, II, do ADCT, importaria em *bis in idem*, haja vista que o marido da demandante teria sido beneficiado pelas Leis 1.756/52 e 288/48;

f) também seria necessária a comprovação de que o falecido marítimo era incapaz e encontrava-se em estado de necessidade.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais seus argumentos.

Contraminuta às fls. 217/227e.

É o relatório. Decido.

De início, "A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

Quanto ao mérito, procede a irrisignação da agravante.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).

Com efeito, "A possibilidade de concessão da pensão especial insere no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, **o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67**" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08 – Grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, nos termos da Lei 5.315/67, são considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-integrantes da Marinha Mercante que preencherem um dos requisitos abaixo indicados:

.....
In casu, todavia, a certidão militar juntada aos autos pela agravante não relata que seu falecido marido, na condição de marítimo, tenha (i) integrado a FEB; ou (ii) sido tripulante de navio mercante atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou participado de (iii) comboio de transporte de tropas/abastecimentos, (iv) de missões de patrulha ou (v) de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

Destarte, não foram preenchidos os requisitos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei 5.315/67, o que afasta a pretensão do autor, ora recorrido, ao recebimento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Diante da necessidade de provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência, de forma a condenar a autora, ora agravada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, cuja cobrança fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para dar **provimento ao recurso especial**, a fim de **reformular** o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido formulado na inicial. Inversão da sucumbência, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 262/265e).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o recurso especial interposto pela UNIÃO não poderia ser conhecido, uma vez que o deslinde da controvérsia – se o falecido marido da agravante seria, ou não, um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial – demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ;

b) a condição de ex-combatente marítimo de seu falecido marido decorreria do fato de ter ele participado, durante a Segunda Guerra Mundial, de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, no transporte de tropas, equipamentos e missões de abastecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.615 - PE
(2013/0080499-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI 5.315/67. REQUISITOS. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO À VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11).

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei 5.315/67, é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-integrante da Marinha Mercante que comprovadamente: a) tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) tenha participado da Campanha de FEB; d) tenha participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

3. É insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos, uma vez que "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08).

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece ser provido.

Com efeito, ao contrário do alega a embargante, a questão *sub judice* não envolve o reexame de matéria fática, mas tão somente a reavaliação jurídica das informações existentes na certidão militar juntada aos autos, expressamente examinadas no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 124e):

Ressalte-se que as Certidões emitidas pela Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, atestando a participação efetiva do falecido em zonas de ataques de submarinos são documentos públicos e gozam de presunção de veracidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, os fatos a serem examinados são incontroversos, não havendo sobre eles qualquer questionamento. O que foi contestado pela UNIÃO em seu recurso especial é tão somente sua qualificação jurídica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE FATO INCONTROVERSA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

2. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 29.046/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/4/13)

Assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Quanto ao mérito, como expressamente reconhecido pela agravante, nos termos da Lei 5.315/67 serão considerados ex-combatentes da Marinha Mercante aqueles marítimos que, durante a Segunda Guerra Mundial, participaram das seguintes missões bélicas:

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

.....

b) na Aeronáutica:

.....

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, **desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em **missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;**

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , § 2º, do presente artigo; (Grifos nossos)

Extraí-se do referido dispositivo legal que somente será considerado instituidor da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT o ex-marítimo que comprovar ter: a) sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) participado da Campanha de FEB; d) participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

No caso concreto, todavia, **como expressamente reconhecido no acórdão recorrido, a certidão militar existente nos autos não faz menção a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado diploma legal**, sendo insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos. Isso porque "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, **o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67**" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08, grifo nosso). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1972. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 53, II, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. MATÉRIA DIVERSA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PEDIDO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. A Lei 5.698/71 direciona-se aos ex-combatentes segurados do Regime Geral da Previdência Social, cujos respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Constituição Federal de 1988, no art. 53, II, de seu ADCT, instituiu uma terceira espécie de pensão especial - correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas -, em favor daqueles que comprovassem a condição de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67.

5. Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.262.045/SC, relatado pelo em. Min. HUMBERTO MARTINS, supracitado.

6. "O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art.

53 do ADCT/88" (AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

7. Falecido o ex-combatente após a entrada em vigor da Lei 8.059, de 4/7/90, o rol de dependentes será aquele estipulado nessa lei para fins de percepção da pensão especial de Segundo-Tenente. Nesse sentido: REsp 1.325.521/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/11/12.

8. Com relação aos dependentes dos ex-combatentes beneficiados pela Lei 5.698/71, deve-se aplicar, nos termos do seu art. 1º, o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

9. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

10. No presente caso, o ex-militar faleceu em 1972, sendo inaplicável à espécie o art. 53, II, do ADCT.

11. É inviável o exame do eventual direito das autoras à pensão especial de Segundo-Sargento, tendo em vista não apenas a ausência de pedido expresso nesse sentido, mas, principalmente, o fato de que seus requisitos são absolutamente diversos daqueles exigidos para a concessão da pensão especial de Segundo-Tenente. A adoção de entendimento diverso seria prejudicial às próprias autoras, na medida em que não produziram prova acerca do preenchimento dos requisitos das Leis 3.765/60 e 4.242/63; ademais, importaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a União não foi instada a apresentar defesa sobre esse tema.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13)

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0080499-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 306.615 / PE**

Números Origem: 00051668020114058300 19907 51668020114058300

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.